



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10875/001.911/89-32
RECURSO Nº. : 79.309
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - Exs.: 1987 e 1988
RECORRENTE : N. F. MOTTA S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF em GUARULHOS - SP
SESSÃO DE : 20 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.744

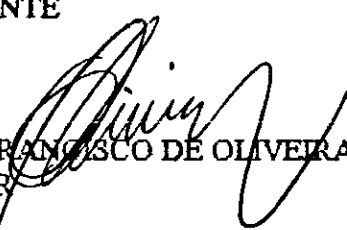
PIS-DEDUÇÃO/TR - DECORRÊNCIA.

O decidido junto ao processo principal aplica-se, aos que dele são decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito entre os procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por N. F. MOTTA S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ajustar ao que foi decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10875.001911/89-32

ACÓRDÃO Nº.: 107-02,744

RECURSO Nº.: 79.309

RECORRENTE : N.F. MOTTA S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A pessoa jurídica à epígrafe, inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos (SP), às fls. 51/52, pela qual foi mantida parcialmente a exigência imposta relativamente à contribuição para o PIS/Dedução/IR, recorre a este Colegiado nos termos da petição de fls. 56/58.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fl. 11, refere-se aos exercícios financeiros de 1987 e 1988 e teve origem em exigência tributária referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10875.0019909/89-91.

De acordo com o referido processo, o lançamento teve por pressupostos omissão de receita de correção monetária e glosa de despesas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Na impugnação e no o recurso a pessoa jurídica limita-se a remeter o julgador às razões apresentadas junto ao feito matriz.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 106148, referente ao processo principal, resolveu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº 107-02,742.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10875.001911/89-32

ACÓRDÃO Nº.: 107-02,744

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme estão os autos a indicar, a cobrança da contribuição para o PIS/Dedução/IR ora em julgamento decorre de lançamento de ofício referente ao IRPJ apurado em razão de irregularidades constatadas em relação aos períodos-base fiscalizados.

Até o exercício financeiro de 1988, de acordo com o disposto no art. 480 do RIR/80 (art. 3º, letra a, da Lei Complementar nº 07/70) as pessoas jurídicas deveriam deduzir do imposto de renda devido a importância correspondente a 5%, para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Constatado, através de procedimento fiscal referente ao IRPJ, que a base de cálculo da contribuição foi reduzida indevidamente, ou que a mesma não foi lançada, a diferença ou sua totalidade será também cobrada de ofício, em razão da íntima relação de causa e efeito entre a mesma e o IRPJ. Igualmente será exigida, se confirmadas as irregularidades através de decisões administrativas.

No caso dos autos, conforme relatado, esta Câmara concluiu pelo provimento parcial ao recurso interposto junto ao processo do qual este se originou.

Considerada, pois, a íntima relação de causa e efeito entre os lançamentos tributários e a inexistência de razões específicas contra a exigência em tela, voto no sentido de ajustar o presente processo ao que foi decidido nesta instância em relação ao processo principal.

Sala das Sessões (DF), em 20 de março de 1996

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

